



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL MAMANGUAPE/PB, OU QUEM COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL.**

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 00039/2018

**DISTRIBUIDORA**  
**COMERCIAL DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO HUMA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.626.917/0001-48, estabelecida na Av. Xavier da Silveira, nº 1173, Nova Descoberta, Natal/RN, CEP: 59-056-530, representada neste ato por seu administrador Samuel Borges Ponte, brasileiro, casado, empresário, Portador da Cédula de Identidade nº 2.210.325 - SSP/RN, inscrito no CPF/MF nº 439.044.591-04, residente e domiciliado na Rua Jurandyr Sitaro da Costa, nº 175, quadra A, Lote 15, Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.086-647, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e nos Artigos 41, § 2º e 49 da Lei nº 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, face às disposições contidas no edital de licitação acima epigrafado, pelos motivos a que seguem adiante.



## I - DOS FATOS:

Trata-se de processo licitatório realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 00039/2018, na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo *MENOR PREÇO*, prevista para o dia 28 de agosto de 2018, às 08h (horário de Brasília), no endereço da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, situada na Rua Antenor Navarro, nº10, CEP.: 58.280.000, Centro - Mamanguape-PB.

O respectivo Pregão, tem como objeto, **AQUISIÇÃO PARCELADA DE REAGENTES PARA ANÁLISE DE BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA E SOROLOGIA PARA ATENDIMENTO AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MUNICIPAL COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS ANALISADORES BIOQUÍMICOS E HEMATOLOGIA**, detalhado as especificações no anexo I (Termo de Referência) do presente Edital.

A presente Impugnação presta-se a requerer alterações substanciais quanto às exigências estabelecidas pelo Edital em análise, em especial para relação de produtos a serem fornecidos, em complemento ao Termo de Referência, anexo I, do edital do Pregão Presencial nº 00039/2018, a saber



**TERMO DE REFERÊNCIA**  
**PROCESSO Nº 039/2018 - SRP**

**1. OBJETO**

---

**1.1.** Aquisição parcelada de reagentes para análise de bioquímica, hematologia e sorologia para atendimento ao laboratório de análises clínicas municipal com cessão de equipamentos analisadores bioquímicos, hematologia e sorologia, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTE	UND
1	AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA ANÁLISE DE <b>BIOQUÍMICA</b>	150000	Teste/Ano
2	AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA ANÁLISE DE <b>HEMATOLOGIA</b>	45000	Teste/Ano
3	AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA ANÁLISE DE <b>SOROLOGIA</b>	25000	Teste/Ano

**1.1.1** A empresa vencedora deverá fornecer os equipamentos novos de primeiro uso, devidamente registrado na ANVISA - através da apresentação no ato do fornecimento de cópia autenticada do registro ou de isenção (conforme o caso), e que atendam as seguintes especificações técnicas:

Da análise dos itens supratranscritos, verifica-se claramente que o presente certamente não pode prosperar da maneira como está, uma vez que **o objeto da licitação trata-se de aquisição de reagentes para análises de bioquímica, hematologia e sorologia, porém não apresenta relação de reagentes que devem ser fornecidos, apenas as quantidades de teste por ano/ano, violando, dessa forma, vários princípios norteadores das licitações públicas, especialmente, o princípio da igualdade entre os licitantes (isonomia) e o da ampla competitividade.**

Nesse sentido, é fato que as cláusulas restritivas certamente não serão justificadas ao Tribunal de Contas do Estado e muito menos encontrarão respaldo junto ao Poder Judiciário, razão pela qual se fazem necessárias as alterações, pelos motivos a seguir aduzidos, ainda no âmbito do presente Edital, a fim de evitar que se leve ao conhecimento do Tribunal de Contas e do Judiciário, o que não medirá esforços em fazer a empresa ora Impugnante, se necessário for.



Tais considerações são necessárias para deixar claro que o presente edital não descreve adequadamente o objeto da licitação, o que, com certeza, prejudica o trabalho das licitantes na elaboração das suas propostas, pois as mesmas não detêm todas as informações necessárias para tanto.

Interessante evidenciar que, antes da elaboração da proposta de preço, as licitantes necessitam fazer a planilha de formação de preço, onde são computadas todas as despesas, tais como depreciação, manutenção de maquinário, entrega de insumos, seguro, mão de obra especializada, assessoria técnico-científica, de forma que a ausência de uma previsão de custos fixos e variáveis de cada Unidade, altera substancialmente a proposta de preço.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

## II - DO DIREITO

Verifica-se que o referido edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no art. 3º da Lei de Licitações e no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, pelo que patente a necessidade das alterações apontadas, evitando-se prejuízos tanto à própria Administração quanto aos licitantes.

A redação expressa do artigo 3º, por si só, teria o condão de justificar a presente Impugnação, uma vez que, nitidamente, encontram-se violados os princípios norteadores do procedimento administrativo em questão.



*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (grifei).

Sob o prisma jurídico as exigências inseridas nos descritivos supra, com explícito direcionamento que praticamente “escolhem” os vencedores do certame, ferem os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, tendo expressa vedação na legislação. Dispõe o citado artigo:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;”* (grifei).



As exigências inseridas nos descritivos supracitados são, claramente, nocivas à competição. Contudo, conforme é de conhecimento não somente dos licitantes, mas também da Administração, o artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93, veda expressamente aos agentes públicos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Neste sentido, verifica-se que tais exigências, ou seja, a “escolha” de determinados modelos e marcas, tem o claro objetivo de favorecer determinados licitantes, impedindo, em absoluto, a concorrência e, conseqüentemente, que a Administração Pública possa comprar o mesmo produto por preços e condições melhores, não se coadunando, portanto, com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional – artigo 37, inciso XXI, a seguir transcrito:

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:*

*(omissis)*

*XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifei).*



Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também, assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No § 1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”.*

Ainda neste sentido, Marcelo Palavéri (Municípios e Licitações Públicas, Editora Juarez de Oliveira, 1º Edição, p.9), em sua obra Município e Licitações Públicas, ensina que:

*“O respeito à igualdade, contudo, vale dizer, não impede à Administração o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, nem de descrever com precisão e detalhes o objeto pretendido. A Administração, como reforça a ampla jurisprudência, pode e deve descrever o que pretende, bem como fixar regras para participação nos certames, desde que não excessivas e impertinentes ao objeto almejado. O que não lhe é dado fazer, em prestígio ao princípio sob exame (igualdade) é fixar regras com caráter discriminatório (art.3º, §1º, da Lei n. 8.666/1193) evidentemente desnecessárias e sabidamente voltadas à instituir privilégios a quem quer que seja.” (Sublinhei).*



O mesmo autor prossegue afirmando que:

*“da interpretação desse princípio, decorre, ademais, a confirmação de algo que realmente se afirma: pela licitação não se busca apenas a realização do negócio mais vantajoso par a Administração O alcance desse resultado, com o desprestígio da igualdade, invalida o procedimento, de modo a que impõe-se o atingimento da proposta mais vantajosa combinado com a comprovação de se ter oferecido oportunidades iguais a todos os possíveis participantes.”*

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

*“A licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (Sublinhei)*

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:



*“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.*

Em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, o festejado jurista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p.243) defende que:

*“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.”*

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Em reiterados julgados, o STJ firmou entendimento no sentido de que *“o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”* (Recurso Especial n.º 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) (Grifo nosso).



Os Tribunais de Contas dos Estados, também possuem o entendimento aqui exposto, vejamos:

*“A exigência de cláusula restritiva no edital, impossibilitou a participação de um contingente maior de empresas interessadas. Fato que determinou a irregularidade da licitação, do contrato de do termo aditivo de fls.1.118/1.120, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes. Aplicação do disposto no art.2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/1993”*  
(Processo TC - 35475/026/98- Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi - TCESP - DOE de 11.08.1999) (grifos nossos)

Nesta linha, é o presente para demonstrar, de forma inequívoca, que o edital guerreado está eivado de vício, uma vez que usurpa os textos de lei, especialmente preceitos constitucionais, no sentido de ter sido elaborado sem a descrição dos reagentes que devem ser fornecidos para realização dos exames de bioquímica, hematologia e sorologia, impossibilitando a concorrência e a elaboração da proposta de preços, com preços mais competitivos.

Repita-se, não há qualquer coerência na manutenção de cláusulas deste tipo, considerando que o objetivo da licitação é a busca pelo menor preço e maior vantagem para a Administração, o que implica na obrigatoriedade de eleição de cláusulas que restrinjam minimamente o número de participantes interessados em oferecer ao Estado o mesmo produto, por preços mais baixos.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade das correções aqui apontadas.



### III - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria, sejam feitas às necessárias e urgentes alterações no Edital em análise, no tocante aos descritivos constantes em seu Anexo I, quando a relação de reagentes com suas quantidades para realização de exames de bioquímica, hematologia e sorologia, por apresentar-se de forma genérica, impossibilitando a formação de proposta de preços, para que os mesmos se tornem claros e mais abrangentes, de modo a permitir que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, possam participar do certame em igualdade de condições.

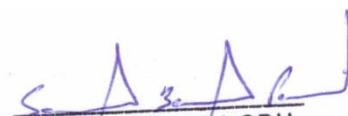
Ressalte-se que os pedidos ora formulados visam materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, afastando qualquer antijuridicidade que macule todo o processo permitindo ainda que todas as empresas que executem os serviços objetos do presente edital, possam participar do certame em igualdade de condições.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

De Natal/RN para Mamanguape, 24 de agosto de 2018.

  
DISTRIBUIDORA CDH  
Samuel Borges Ponte  
Sócio-Adm. - CPF: 439.044.591-04